



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 970, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Aumenta a pena do crime de extorsão quando a vantagem econômica indevida é obtida por meio eletrônico instantâneo de pagamento (PIX) ou meio assemelhado, assim como aumenta a pena do crime de estelionato praticado por meio de serviço de mensagens instantâneas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3010/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Aumenta a pena do crime de extorsão quando a vantagem econômica indevida é obtida por meio eletrônico instantâneo de pagamento (PIX) ou meio assemelhado, assim como aumenta a pena do crime de estelionato praticado por meio de serviço de mensagens instantâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 158 e 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o objetivo de aumentar a pena do crime de extorsão quando a vantagem econômica indevida é obtida por meio eletrônico instantâneo de pagamento (PIX) ou meio assemelhado, assim como para aumentar a pena do crime de estelionato praticado por meio de serviço de mensagens instantâneas.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a alteração do §3º e acrescido de § 4º:

“Art. 158 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

(...)

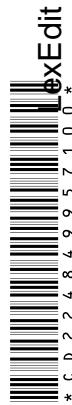
§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, ou independente da restrição da liberdade da vítima, se a vantagem econômica indevida é obtida por meio eletrônico instantâneo de pagamento (PIX) ou meio assemelhado, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

§ 4º Na mesma pena prevista no §3º incorrem os titulares e beneficiários das contas bancárias utilizadas para obtenção da vantagem econômica indevida.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224849957100>



Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a alteração do §2º-A:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, serviços de mensagem instantânea, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224849957100>



LexEdit

CD224849957100*

JUSTIFICAÇÃO

Inegáveis os inúmeros benefícios que a *internet* pode proporcionar. A título de exemplo, o aplicativo de mensagens instantâneas, *Whatsapp*, se tornou o mais utilizado durante a pandemia¹. Segundo estudo feito pelo Núcleo de Marketing e *Consumer Insights* (NUMA), da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM)², dentre este aplicativo e outros, como *Instagram* e *YouTube*, cerca de 73% das pessoas apontaram que o acesso teria como finalidade a distração, enquanto 58% disseram bem-estar, 56% indicaram sentimentos positivos e 48% com o objetivo de controle da ansiedade.

Tendo em vista a maior familiaridade da sociedade com o *Whatsapp*, constantemente estão ocorrendo iniciativas de simplificação das obrigações cotidianas, como pagamentos³, consultas a benefícios⁴ e empreendedorismo⁵ junto ao aplicativo.

No mesmo sentido de facilitação das atividades do cotidiano, merece destaque a iniciativa do Banco Central ao criar o Pix, que, segundo a definição da autarquia⁷, é o “meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia”.

¹Estudo avalia qual o aplicativo mais usado durante a pandemia. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2020/08/estudo-avalia-qual-o-aplicativo-mais-usado-durante-pandemia> Acesso em 11.abr.22

²Estudo aponta que Whatsapp é o aplicativo mais usado durante a pandemia. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/estudo-aponta-que-whatsapp-e-o-aplicativo-mais-usado-durante-a-pandemia/> Acesso em 11.abr.22

³BC autoriza testes de pagamentos com o WhatsApp, dizem Mastercard e Visa. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/bc-autoriza-meio-de-pagamentos-do-whatsapp-para-testes-dizem-mastercard-e-visa/> Acesso em 12.abr.22

⁴Como se informar sobre benefícios e o Auxílio Emergencial pelo WhatsApp? Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/solucoes-digitais/como-fazer/informar-sobre-beneficios-e-auxilio-emergencial-pelo-whatsapp#/> Acesso em 12.abr.22

⁵Mantenha as vendas na pandemia com o WhatsApp Business. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/empreendedorismofeminino/artigoempreendedorismofeminino/mantenha-as-vendas-na-pandemia-com-o-whatsapp-business,9cd4f01eacad7710VgnVCM100000d701210aRCRD> Acesso em 12.abr.22

⁶WhatsApp é o canal de venda mais usado por pequenos negócios na pandemia em MG. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/whatsapp-pequenos-negocios-vendas-coronavirus/> Acesso em 12.abr.22

⁷O que é Pix? Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix> Acesso em 12.abr.22



lexEdit
* C D 2 2 4 8 4 9 9 5 7 1 0 0

Sobre o produto, a isenção tarifária permite menor custo nas vendas⁸. Como consequência, o Pix já se tornou o maior meio de pagamentos do país⁹.

Entretanto, os avanços tecnológicos também são utilizados, infelizmente, pelos criminosos.

Quanto ao *Whatsapp*, através de perfis clonados¹⁰, bandidos têm, cada vez mais, aplicado golpes¹¹. De acordo com um levantamento da empresa de segurança digital PSafe, realizado em 2020, estima-se que, só em outubro, 453 mil pessoas tiveram o *WhatsApp* clonado ou tiveram a conta falsificada - uma média de 15 mil vítimas por dia¹². Naquele mesmo ano, o Governo do Mato Grosso informou que os golpes por *Whatsapp* lideraram crimes de estelionato¹³. No Paraná, a Delegacia de Estelionatos de Curitiba gravou um vídeo com o alerta do novo modelo de golpe¹⁴.

Em relação ao Pix, o panorama desafiador se dá com a reiterada prática do crime de extorsão por meio deste produto¹⁵. Em São Paulo, quadrilhas de Pix fizeram disparar os crimes de sequestro-relâmpago, transferindo valores

⁸*Pagamento instantâneo possibilita descontos.* Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/03/24/pagamento-instantaneo-possibilita-descontos.ghtml> Acesso em 12.abr.22

⁹*Pix já é principal forma de pagamento do país; veja prós e contras do serviço.* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/pix-ja-e-principal-forma-de-pagamento-do-pais-veja-prós-e-contras-do-serviço/> Acesso em 12.abr.22

¹⁰*Delitos praticados por meios eletrônicos.* Cartilha da Polícia Civil de São Paulo. Disponível em: <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/imagens/CRIMES%20CIBERN%C3%89TICOS%20%20PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS%20V2.pdf> Acesso 12.abr.22

¹¹*WhatsApp: criminosos usam foto de perfil de usuários para aplicar golpe.* Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/whatsapp-criminosos-usam-foto-de-perfil-de-usuarios-para-aplicar-golpe-13122021> Acesso em 12.abr.22

¹²*Golpes no Whatsapp: como se proteger e o que fazer se for vítima.* Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60495309> Acesso em 12.abr.22

¹³*Golpes por WhatsApp lideram crimes de estelionato em Mato Grosso.* Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/-/15219266-golpes-por-whatsapp-lideram-crimes-de-estelionato-em-mato-grosso> Acesso em 12.abr.22

¹⁴*Policia Civil alerta para novo golpe de estelionato com contas fake de WhatsApp.* Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/curitiba-regiao/policia-civil-alerta-para-novo-golpe-de-estelionato-com-contas-fake-de-whatsapp/> 12.abr.22

¹⁵*Policia faz operação contra grupo especializado em extorsão via PIX.* Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/policia-faz-operacao-contra-grupo-especializado-em-extorsao-via-pix-31082021> Acesso em 12.abr.04



lexEdit
* C D 2 2 4 8 4 9 9 5 7 1 0 0 *

para contas bancárias de coautores/partícipes¹⁶. Como consequência, naquele Estado, houve um aumento de 40% da prática do crime¹⁷.

Como resposta aos eventos danosos, o Banco Central anunciou mudanças procedimentais, como por exemplo, limitar operações – entre pessoas físicas – em até R\$ 1.000,00 (mil reais) no período das 20h às 6h¹⁸.

Considerado todo o contexto fático acima exposto, imprescindível aumentar a pena dos crimes de extorsão e de estelionato praticados por meio do PIX ou do *Whatsapp* de forma a coibir tais atividades criminosas, que se alastraram recentemente, conferindo-lhes tratamento legal mais severo.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.

DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS

(PL-PR)

¹⁶ *Quadrilhas do Pix: sequestro-relâmpago dispara em SP e criminosos migram para novo crime da moda, diz delegado.* Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58286706> Acesso em 12.abr.22

¹⁷ *Extorsão usando o PIX fez o número de sequestros-relâmpagos disparar 40% em SP.* Disponível em: <https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/351182/extorsao-usando-o-pix-fez-o-numero-de-sequestros-r.htm> Acesso em 12.abr.22

¹⁸ *BC aprimora meios de pagamento eletrônicos.* Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17483/nota> Acesso em 12.abr.22



LexEdit
* C D 2 2 4 8 4 9 9 5 7 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO